

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA – GOIÁS.

Valor: R\$ 26.803.176,35
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esp
GOIATUBA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 18/06/2024 17:56:42

Autos n.º 5133109-89.2023.8.09.0067
Ação RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Requerente ANTONIO JOAQUIM CANDIDO e Outros

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA., por seu representante legal STENIUS LACERDA BASTOS, na condição de Administrador Judicial devidamente nomeado, qualificado e compromissado nos presentes autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO CÂNDIDO, vem, respeitosamente, em atenção ao decisum contido no evento 214 e considerando a tempestiva publicação do “EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO CÂNDIDO – MODALIDADE VIRTUAL” (evento 230), bem como ao que preconiza o art. 39 da Lei n.º 11.101/2005, apresentar a seguinte **MANIFESTAÇÃO**, com as inclusas razões e considerações, a fim de publicizar informações relevantes para AGC:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 stenius.go
(62) 99147-3559 stenius.go



Perlustrando os autos, constata-se que este juízo prolatou o seguinte *decisum* em que, dentre outras providências, **CONVOCOU** a assembleia geral de credores para deliberar sobre o PRJ apresentado pelo GRUPO CÂNDIDO, consoante aos seguintes termos:

“[...]”

DECISÃO

Em quarto, considerando que a data indicada pelo Administrador Judicial para a realização da Assembleia Geral de Credores transcorreu (mov. nº 212), INTIME-SE o Administrador para indicar uma nova data, no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentada a data, CONVOCO todos os credores para a Assembleia Geral de Credores a ser realizada no dia e horário indicado pelo administrador judicial, em primeira convocação e em segunda convocação, utilizando a plataforma de videoconferência indicada pelo Administrador Judicial.

Considerando as justificativas apresentadas pelo administrador judicial e da previsão contida na Recomendação do Conselho Nacional de Justiça de nº 110, de 05 de outubro de 2021, autorizo a realização do conclave em ambiente virtual, devendo ser respeitados todos os requisitos necessários para garantir a ampla participação e a transparência na tomada, cômputo e auditoria dos votos.

Os credores devem indicar um e-mail para receber os dados de acesso à plataforma que será utilizada para realização da AGC, além de apresentar os documentos de representação necessários para participação no conclave, sob pena de sua participação na Assembleia restar indeferida.

Ressalto que é de responsabilidade exclusiva do credor a manutenção do sigilo do login e senha de acesso ao ambiente.

EXPEÇA-SE o edital de convocação, conforme as informações do Administrador Judicial, nos termos do artigo 36, da Lei nº 11.101/05, devendo ser publicado no Diário Oficial Eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Ficando a cargo do Administrador Judicial a anexação de cópia do aviso de convocação da assembleia na sede e filiais dos devedores, conforme estabelecido no art. 36, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101/05.

De acordo com o § 3º, do artigo 36, da referida norma, as despesas relacionadas à convocação e realização do conclave são de responsabilidade da empresa em recuperação judicial.

Nos termos do artigo 37 da Lei nº 11.101/05, a assembleia será presidida pelo administrador judicial que designará 1(um) secretário dentre os credores presentes.

O Administrador Judicial seguirá as determinações contidas no artigo 37, §§ 1º ao 7º da Lei de Recuperação Judicial.

Façam-se as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, visando principalmente garantir o mais amplo conhecimento da Assembleia.

Intime-se o Ministério Público acerca das datas e horários das Assembleias, para que, se assim dispuser, acompanhar os atos.

[...]"

- Evento 214.

Em estrito cumprimento a suso transladada decisão, foi providenciada a publicação do **Edital de Convocação para a AGC** no DJe/GO ano XVII, edição n.º 3952, seção III, em 17 de maio de 2024 (evento 230), designada nos dias 19 e 26/06/2024, respectivamente, em 1ª (primeira) e 2ª (segunda) convocações.

Desta forma, a fim de assegurar a boa e regular condução dos trabalhos assembleares, bem como zelando pela publicização das informações, reputa-se salutar destacar que a 2ª relação de credores, elaborada em estrito cumprimento ao disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 11.101/2005, foi regularmente publicada no DJe/GO n.º 3728 – seção III, em 13 de junho de 2023 (evento 117), sendo que, em face desta, foram ajuizados os seguintes incidentes de impugnação/habilitação, a saber:

6	5388967-24	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Habilitação de Crédito	Dependente
7	5390701-10	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Impugnação de Crédito	Dependente
8	5390654-36	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Impugnação de Crédito	Dependente
9	5388897-7	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Habilitação de Crédito	Dependente
10	5394969-10	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Habilitação de Crédito	Dependente



Assim, considerando o teor da norma positiva nos artigos 39 e 43, parágrafo único, da LRJ¹, adiante apresentamos a atual situação dos incidentes suso destacados, os quais influenciam e possuem reflexos na relação de credores que embasará as apurações de quórum de presença e votação no conclave.

1º – Habilitação de Crédito n.º 5388967-24.2023.8.09.0067: O credor James Leonardo Parente de Ávila ajuizou o pedido de habilitação de crédito, circunstância na qual, após regular tramite do procedimento, sobreveio o seguinte *decisum* que julgou procedente o requerimento e determinou a habilitação do crédito ostentando pelos habilitantes, no valor de R\$ 180.783,63 (cento e oitenta mil setecentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), na Classe I (Trabalhista), junto ao Quadro-Geral de Credores da Recuperação Judicial (autos 5133109-89.2023.8.09.0067), conforme adiante reportado:

[...]

SENTENÇA

¹ Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput**, 99, inciso III do **caput**, ou 105, inciso II do **caput**, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Trata-se de Habilitação de Crédito em face dos recuperandos Antônio Joaquim Cândido e outros, quando os habilitantes alegam serem titulares de crédito (atualizado) no valor de R\$ 180.783,63 (cento e oitenta mil setecentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos).

Com a inicial vieram documentos que vão dos arquivos 2 a 14 da movimentação nº 1.

O despacho da movimentação nº 4 – além de declarar a inexigibilidade em relação ao recolhimento de custas iniciais – determinou a intimação dos recuperandos e do Administrador Judicial.

Os recuperandos, intimados via DJ-e optaram pelo silêncio (certidão cartorária da movimentação nº 19), ao passo que o Administrador Judicial juntou o parecer da movimentação nº 23.

Por fim, na movimentação nº 21, os habilitantes pugnaram pela restituição do valor solvido a título de custas judiciais.

Vieram-me conclusos os autos.

Relatado. Decido.

A princípio, CHAMO O FEITO à ordem para tornar SEM efeito os dois primeiros parágrafos da decisão da movimentação nº 4. Isso porque o presente requerimento é posterior ao período de habilitação (que encerrou-se em 26/4/2023). Portanto, conforme o art. 10, §3º da LRF e nº 32, “1” da Tabela I da Lei estadual 14.376/02 (“dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás e dá outras providências”), o pedido de habilitação de créditos retardatários está sujeito ao pagamento de custas, fato que impõe o recolhimento neste caso [1].

Superado o ponto e por estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo – além de não vislumbrar a necessidade de produção de outras provas anuncio, na forma do art. 355, I do CPC, o julgamento do *meritum causae*.

A habilitação de crédito tem previsão legal no art. 9º da Lei nº 11.101/05 e, sendo retardatárias, “*serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei*” (§5º).

O crédito em análise está consubstanciado nos documentos apresentados na exordial.

Ademais, não havendo controvérsia a respeito, eis que os recuperandos, intimados, não se manifestaram e o Administrador Judicial manifestou-se favoravelmente ao pleito (movimentação nº 24) - incontrovérsia que enseja o acolhimento da pretensão, na forma tal como exposta na petição inicial.

Ante o exposto, com base no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para acolher o pedido e determinar a habilitação do crédito ostentando pelos habilitantes, no valor de R\$ 180.783,63 (cento e oitenta mil setecentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), na Classe I (Trabalhista), junto ao Quadro-Geral de Credores da Recuperação Judicial (autos 5133109-89.2023.8.09.0067).

Custas *ex lege*, que deverão ser recolhidas juntamente com as iniciais, tal como determinado, sob pena de ineficácia da presente sentença - uma vez que o pagamento das custas é condição de prosseguibilidade da ação.

Deixo de condenar os recuperandos ao ônus da sucumbência, porquanto não resistiram ao pleito da autoral.

Transitada em julgado, comunique-se o AJ, com cópia, para as providências cabíveis.

Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

[...].

- Autos n.º 5388967-24.2023.8.09.0067 (evento 24).

2º - Impugnação de Crédito n.º 5390701-10.2023.8.09.0067: A

credora BRA DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA aforou o incidente de impugnação de crédito, cenário no qual, após regular trâmite processual, foi **jugado procedente** e determinado a **habilitação do crédito** ostentando pelos

habilitantes, no valor de R\$ 5.491.775,31 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e um mil setecentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), na Classe II (Garantia Real), junto ao Quadro-Geral de Credores da Recuperação Judicial (autos 5133109-89.2023.8.09.0067), consoante adiante transcrito:

[...]

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação Contra a Relação de Credores em face dos recuperandos integrantes do denominado "Grupo Cândido", quando o habilitante alega ser titular de crédito (atualizado) no valor de R\$ 5.491.775,31 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e um mil setecentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos).

Com a inicial vieram documentos que vão dos arquivos 2 a 16 da movimentação nº 1.

O despacho da movimentação nº 5 determinou a intimação dos recuperandos e do Administrador Judicial.

Os recuperandos, intimados via DJ-e, optaram pelo silêncio (certidão cartorária da movimentação nº 17), ao passo que o Administrador Judicial juntou o parecer da movimentação nº 19.

Vieram-me conclusos os autos.

Relatado. Decido.

Por estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo - além de não vislumbrar a necessidade de produção de outras provas anuncio, na forma do art. 355, I do CPC, o julgamento do *meritum causae*.

A impugnação ao crédito encontra-se prevista no art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05.

O crédito em análise está consubstanciado nos documentos apresentados na exordial.

Ademais, não havendo controvérsia a respeito, eis que os recuperandos, intimados, não se manifestaram e o Administrador Judicial manifestou-se favoravelmente ao pleito (movimentação nº 19), impõe-se o acolhimento da pretensão na forma tal como exposta na petição inicial.

Ante o exposto, com base no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para acolher o pedido e determinar a habilitação do crédito ostentando pelos habilitantes, no valor de R\$ 5.491.775,31 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e um mil setecentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), na Classe II (Garantia Real), junto ao Quadro-Geral de Credores da Recuperação Judicial (autos 5133109-89.2023.8.09.0067).

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar os recuperandos ao ônus da sucumbência, porquanto não resistiram ao pleito da autoral.

Transitada em julgado, comunique-se o AJ, com cópia, para as providências cabíveis.

Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

[...]

- Autos n.º 5390701-10.2023.8.09.0067 (evento 21).

3º - Impugnação de Crédito n.º 5390654-36.2023.8.09.0067: A credora VITERRA BRASIL S/A apresentou incidente de impugnação de crédito, o qual, após regular trâmite procedimental, foi **juizado improcedente, mantendo o crédito de VITERRA BRASIL S.A. tal como lançado no Quadro Geral de Credores**, sujeitando-a aos efeitos da recuperação judicial do GRUPO CÂNDIDO, conforme adiante relatado:

[...]

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação de Crédito oposta por Viterra Brasil S.A. em face dos recuperandos integrantes do denominado “Grupo Cândido”, quando o habilitante alega que a extraconcursalidade de seu crédito, pugnando pela exclusão do mesmo.

Com a inicial vieram documentos que vão dos arquivos 2 a 11 da movimentação nº 1.

O despacho da movimentação nº 4 determinou a intimação dos recuperandos e do Administrador Judicial, ao passo que a parte impugnante junta documentação na movimentação nº 15.

Os recuperandos, intimados deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão cartorária da movimentação nº 26), ao passo que o Administrador Judicial manifestou-se na movimentação nº 28, quando vieram-me conclusos os autos.

Relatado. Decido.

A princípio, CHAMO O FEITO à ordem para tornar SEM efeito o despacho da movimentação nº 4.

O requerimento é posterior ao período de habilitação (que encerrou-se em 26/4/2023), portanto, conforme o art. 10, §3º da LRF e nº 32, “1” da Tabela I da Lei estadual 14.376/02 (“dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás e dá outras providências”), os créditos retardatários estão sujeitos ao pagamento de custas – fato que, impõe, sejam as mesmas recolhidas¹.

Superado o ponto e por estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo – além de não vislumbrar a necessidade de produção de outras provas anuncio, na forma do art. 355, I do CPC, o julgamento do *meritum causae*.

A impugnação ao crédito encontra-se prevista no art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05.

O crédito em análise está consubstanciado nos documentos apresentados na exordial.

Remanesce saber se há ou não crédito a ser inscrito no quadro de credores.

In casu, o crédito apresentado está amparado na liquidação de 35.406 sacas de soja (60kg/cada), oriundo do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda celebrado entre a (então) GLENCORE Importadora e Exportadora S/A e o “Grupo Cândido”, documento que, teria sido rescindido, segundo ventila a impugnante, por inadimplência dos recuperandos.

No entanto, assim como bem pontuou o Administrador Judicial em sua manifestação de mov. 28, há controvérsia sobre a resolução do contrato de compromisso de compra e venda que originou o crédito. Isso porque os devedores ajuizaram a ação de consignação em pagamento (5313870-28) e o ora impugnante ajuizou ação declaratória (1114752-66.2017.8.26.0100 - movimentação nº 1, arquivo 9) visando exercer o direito à resolução do contrato, sendo que até o momento não houve desfecho das demandas que justifique a exclusão do crédito.

Ante o exposto, com base no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e mantenho o crédito de Viterria Brasil S.A. tal como lançado no Quadro Geral de Credores, sujeitando-a aos efeitos da recuperação judicial do GRUPO CÂNDIDO.

Custas *ex lege*.

Pela litigiosidade e princípio da causalidade², condeno a parte impugnante ao pagamento de sucumbência que, com base no art. 85, §8º do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Transitada em julgado, comunique-se o AJ, com cópia, para as providências cabíveis.

Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

[...]”.

- Autos n.º 5390654-36.2023.8.09.0067 (evento 40)

4º - Habilitação de Crédito n.º 5388897-07.2023.8.09.0067: O

credor James Leonardo Parente de Ávila protocolizou outro incidente de habilitação de crédito, no qual, após regular trâmite, sobejou o seguinte *decisum* que julgou procedente o pedido e determinou a **habilitação do crédito** ostentando pelos habilitantes, no valor de **R\$ 90.391,80 (noventa mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta centavos)**, na Classe I (Trabalhista), junto ao Quadro-Geral de Credores da Recuperação Judicial (autos 5133109-89.2023.8.09.0067), a saber:

“[...]”

SENTENÇA

Trata-se de Habilitação de Crédito em face dos recuperandos Antônio Joaquim Cândido e outros, quando os habilitantes alegam serem titulares de crédito (atualizado) no valor de R\$ 90.391,80 (noventa mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta centavos).

Com a inicial vieram documentos que vão dos arquivos 2 a 14 da movimentação n° 1.

O despacho da movimentação n° 4 - além de declarar a inexigibilidade em relação ao recolhimento de custas iniciais - determinou a intimação dos recuperandos e do Administrador Judicial.

Os recuperandos, intimados via DJ-e optaram pelo silêncio (certidão cartorária da movimentação n° 19), ao passo que o Administrador Judicial juntou o parecer da movimentação n° 24.

Por fim, na movimentação n° 22, os habilitantes pugnaram pela restituição do valor solvido a título de custas judiciais.

Vieram-me conclusos os autos.

Relatado. Decido.

A princípio, CHAMO O FEITO à ordem para tornar SEM efeito os dois primeiros parágrafos da decisão da movimentação nº 4. Isso porque o presente requerimento é posterior ao período de habilitação (que encerrou-se em 26/4/2023). Portanto, conforme o art. 10, §3º da LRF e nº 32, "1" da Tabela I da Lei estadual 14.376/02 ("dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás e dá outras providências"), o pedido de habilitação de créditos retardatários está sujeito ao pagamento de custas, fato que impõe o recolhimento neste caso [1].

Superado o ponto e por estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo - além de não vislumbrar a necessidade de produção de outras provas anuncio, na forma do art. 355, I do CPC, o julgamento do *meritum causae*.

A habilitação de crédito tem previsão legal no art. 9º da Lei nº 11.101/05 e, sendo retardatárias, "*serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei*" (§5º).

O crédito em análise está consubstanciado nos documentos apresentados na exordial.

Ademais, não havendo controvérsia a respeito, eis que os recuperandos, intimados, não se manifestaram e o Administrador Judicial manifestou-se favoravelmente ao pleito (movimentação nº 24) - incontestada que enseja o acolhimento da pretensão, na forma tal como exposta na petição inicial.

Ante o exposto, com base no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para acolher o pedido e determinar a habilitação do crédito ostentando pelos habilitantes, no valor de R\$ 90.391,80 (noventa mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta centavos), na Classe I (Trabalhista), junto ao Quadro-Geral de Credores da Recuperação Judicial (autos 5133109-89.2023.8.09.0067).

Custas *ex lege*, que deverão ser recolhidas juntamente com as iniciais, tal como determinado, sob pena de ineficácia da presente sentença - uma vez que o pagamento das custas é condição de prosseguibilidade da ação.

Deixo de condenar os recuperandos ao ônus da sucumbência, porquanto não resistiram ao pleito da autoral.

Transitada em julgado, comunique-se o AJ, com cópia, para as providências cabíveis.

Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

[...]

- Autos n.º 5388897-07.2023.8.09.0067 (evento 25).

5º – Impugnação de Crédito n.º 5394969-10.2023.8.09.0067: A

credora CARGILL AGRICOLA S/A apresentou incidente de impugnação de crédito, cenário em que foi prolatado o seguinte *decisum* que **julgou improcedente** o requerimento e **manteve o crédito na classe II – Garantia Real**, no valor de R\$ 6.161.552,54 (seis milhões, cento e sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), na relação de credores sujeita aos efeitos da recuperação judicial do GRUPO CÂNDIDO, senão vejamos:

[...]

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação de Crédito oposta por Cargill Agrícola S.A. em face dos recuperandos integrantes do denominado “Grupo Cândido”, quando o habilitante alega a extraconcursalidade de seu crédito, pugnando pela exclusão do mesmo.

Com a inicial vieram documentos que vão dos arquivos 2 a 16 da movimentação n.º 1.

O despacho da movimentação nº 5 determinou a intimação dos recuperandos e do Administrador Judicial, ao passo que a parte impugnante junta documentação na movimentação nº 15.

Os recuperandos, intimados via DJ-e manifestaram-se na movimentação nº 17, pela improcedência do pedido e na movimentação nº 19, por fim, manifestou-se o Administrador Judicial, quando vieram-me conclusos os autos.

Relatado. Decido.

Por estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo - além de não vislumbrar a necessidade de produção de outras provas anuncio, na forma do art. 355, I do CPC, o julgamento do *meritum causae*.

A impugnação ao crédito encontra-se prevista no art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05.

O crédito em análise está consubstanciado nos documentos apresentados na exordial.

Remanesce saber se a alegada extraconcursalidade do mesmo, conforme pretende Cargill Agrícola S.A. merece prosperar.

In casu, o crédito apresentado está amparado por Cédulas de Produto Rural, modalidade de negócio jurídico reconhecida e amplamente realizada para a atividade mercantil no âmbito rural e, sua inadimplência não retira-lhe a condição de, nas safras ou operações futuras serem os devedores, pelo mesmo título, novamente cobrados.

Tal característica, além da liquidez, certeza e exigibilidade (esta suspensão pelo processamento da recuperação judicial), aliada ao marco temporal da fixação da recuperação judicial, com os consectários legais (*stay period*, suspensão das exigibilidades, etc.), atrai o crédito ostentado pelos ora impugnantes para o concurso de crédito, pelo que encampo o parecer de mov. 19.

Ante o exposto, com base no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e mantenho o crédito de Cargill Agrícola S.A.

na classe II – Garantia Real, no valor de R\$ 6.161.552,54 (seis milhões, cento e sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), na relação de credores sujeita aos efeitos da recuperação judicial do GRUPO CÂNDIDO.

Custas *ex lege*.

Pela litigiosidade e princípio da causalidade[1], condeno a parte impugnante ao pagamento de sucumbência que, com base no art. 85, §8º do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Transitada em julgado, comunique-se o AJ, com cópia, para as providências cabíveis.

Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

[...].

– Autos n.º 5394969–10.2023.8.09.0067 (evento 21).

Importante destacar que os 1º, 2º e 4º incidentes, mencionados acima, já foram alcançados pela coisa julgada, enquanto o 3º e 5º aguardam o transcurso do prazo e/ou julgamento de recurso.

Diante deste cenário e da normativa regimentar incidente na espécie, esta administração apresenta a relação atualizada de credores que, até esta data, estão aptos a deliberar no conclave:

Ord.	Nome dos Credores	Valor da Relação de Credores
1	ALINE FERREIRA DUTRA DE FREITAS	R\$ 538,67
2	ANTONIO ARLINDO DE ARAÚJO	R\$ 1.515,00
3	CARLOS RODRIGUES DA SILVA	R\$ 2.289,33
4	EDISON NASCIMENTO SANTOS	R\$ 1.683,33
5	EDUARDO JOSÉ RODRIGUES	R\$ 1.346,67
6	GENÁRIO CABRAL DA SILVA	R\$ 1.262,50
7	HERCULANO DOS REIS ALVES	R\$ 1.767,50
8	JAMES LEONARDO PARENTE DE ÁVILA	R\$ 271.175,43
9	MARCELO CHAVES ALVES	R\$ 1.262,50

10	MIGUEL EURÍPEDES DE SOUZA	R\$	370,33
11	PAULO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA	R\$	1.683,33
12	ROMES DIVINO DOS REIS SILVA	R\$	1.599,17
TOTAL DA CLASSE I – TRABALHISTA		R\$	286.493,76
1	BRA DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA.	R\$	5.491.775,31
2	CARGILL AGRÍCOLA S.A.	R\$	6.161.552,54
3	CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.	R\$	1.807.836,32
4	GAIA AGRIBUSINESS AGRÍCOLA LTDA.	R\$	5.032.299,90
5	VITERRA BRASIL S/A	R\$	5.159.000,00
6	SPAÇO AGRÍCOLA LTDA	R\$	1.210.125,14
TOTAL DA CLASSE II – GARANTIA REAL		R\$	24.862.589,21
1	AG MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.	R\$	75.376,89
2	AGROBOM COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CEREAIS LTDA.	R\$	541.650,00
3	AGROTERRA	R\$	12.989,71
4	AUTO POSTO ESPLANADA I	R\$	12.306,09
5	BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.	R\$	32.046,56
6	CARLOS RODRIGUES DA SILVA	R\$	25.000,00
7	CLÁUDIO DO PRADO ALVES	R\$	56.000,00
8	DINORACI DE JESUS SILVA	R\$	1.818.000,00
9	DOUGLAS CIESIELSKI	R\$	112.500,00
10	FÁBIO ONOFRE SANTANA	R\$	106.760,00
11	FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA	R\$	652.640,35
12	FMURARO LTDA.	R\$	36.000,00
13	GENÁRIO CABRAL DA SILVA	R\$	18.000,00
14	GESMAR LELLES DA SILVA	R\$	800.000,00
15	GOIATUBA BOMBAS ACESSÓRIOS LTDA.	R\$	20.905,00
16	GUILHERME ELIAS OLIVEIRA ZURE	R\$	81.200,00
17	JAIR PEREIRA SILVA LTDA	R\$	8.500,00
18	MAQNELSON AGRÍCOLA LTDA.	R\$	86.472,06
19	PLANETA SECURITIZADORA S.A.	R\$	86.500,00
20	ROGÉRIO OTAVIO VIEIRA CARDOSO	R\$	10.000,00
21	VEZMAR PEÇAS E MÁQUINAS LTDA.	R\$	793,00
TOTAL DA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO		R\$	4.593.639,66
1	JF PEÇAS AGRÍCOLAS EIRELI	R\$	218.178,56
2	JJ IMPLEMENTOS E PEÇAS AGRÍCOLAS EIRELI-ME	R\$	100.000,00
3	SORRISO AUTO ELÉTRICA EIRELI	R\$	5.000,00
4	VEZMAQ PEÇAS E MÁQUINAS EIRELI	R\$	1.150,00
TOTAL DA CLASSE IV – ME/EPP		R\$	324.328,56

Sendo o que tinha a reportar, permanecemos à disposição deste juízo para eventuais esclarecimentos ou informações complementares julgadas oportunos.

Termos em que,
Pede deferimento.
Goiânia/GO, data da assinatura digital.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial